

Imputabilidade e “inimputabilidade” jurídico-penal da pessoa coletiva^[1]

Ana Cláudia Salgueiro

Advogada

*Doutoranda em direito, na especialidade de ciências jurídico-criminais,
na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

^[1] O presente artigo baseia-se num trabalho realizado no âmbito do *II Curso de Outono sobre Direito Penal da Empresa*, orientado pela Professora Doutora Teresa Maria Quintela de Brito Prazeres da Silva, organizado pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Breve incursão à teoria dos Sistemas Sociais de NIKLAS LUHMANN; III. Modelo construtivista de autorresponsabilidade penal empresarial; IV. Imputabilidade e inimputabilidade da pessoa coletiva; V. Análise jurisprudencial da aplicação do modelo proposto por CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ; VI. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

Num contexto internacional complexo, em que a criminalidade assume cambiantes cada vez mais diversificados e em que se verifica uma crise ético-social e económico-financeira, num universo globalizado, impõem-se novos desafios para os Estados e, por consequência, igualmente para os sistemas jurídicos. No caso particular da criminalidade praticada no seio da pessoa coletiva, as discussões doutrinárias têm vindo a assumir um espaço cada vez mais relevante.

A temática da responsabilidade criminal das pessoas coletivas reemerge intensamente durante os séculos XX e XXI^[2], superando

^[2] Tal como refere KLAUS TIEDEMANN, “a ideia de outrora de reforçar só a luta contra os delinquentes singulares para excepcionar as pessoas coletivas de

toda a sanção penal ou quase-penal, fracassou há muito tempo” (“Responsabilidad penal de las personas jurídicas y empresas en derecho comparado”,

in: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, n.º 11, Jul-Set, 1995, p. 21-35 (p. 33)).

o brocardo *societas delinquere non potest* – que vigorou até ao século XX –, considerando o surgimento de novos focos de criminalidade económica, fiscal, ambiental e transnacional, mas também devido à emergência da ideia de infração de deveres de controlo ou défices de organização por parte da pessoa coletiva.

No contexto desta problemática, CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ tem vindo a colocar a seguinte questão: “(...) se nem todos os seres humanos são suscetíveis de ser considerados sujeitos ativos no Direito penal individual, porque é que todas as pessoas coletivas o são no Direito penal empresarial?”^[3]. Este questionamento conduziu-nos à formulação das seguintes questões de partida, as quais nos guiarão ao longo de todo o percurso do artigo: Uma pessoa coletiva, pelo simples facto de o ser, pode ser objeto de imputação penal? Ou podemos considerar a responsabilidade criminal exclusivamente para certas e determinadas pessoas coletivas?

Partindo destes pressupostos iniciais que orientam os objetivos do presente artigo e no sentido de compreender as bases do modelo que CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ tem vindo a construir, começaremos por focar a nossa atenção na teoria que o autor tem utilizado para alicerçar o modelo por si proposto: a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, criada por NIKLAS LUHMANN. Uma teoria que, embora não acolha muitos defensores no âmbito do direito penal tradicional, a verdade é que tem granjeado alguma receção no âmbito do direito penal empresarial.

Numa segunda fase do nosso artigo, propomo-nos analisar o modelo construtivista de autorresponsabilidade penal empresarial, proposto por CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ – em oposição aos modelos de heterorresponsabilidade –, bem como as críticas

[3] CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ, “¿Imputabilidad de las Personas Jurídicas?”, in *Homenaje al Profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*, coord-

denado por Agustín Jorge Barreiro et al, Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, p. 425-446 (p. 427).

a que aquele modelo tem vindo a ser sujeito. Na senda de CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ e TERESA QUINTELA DE BRITO, apresentaremos um conceito de sujeito jurídico-penal coletivo, que consideramos um ponto essencial para podermos determinar que tipos de pessoas coletivas poderão não ser centros de imputação penal.

Remataremos o nosso trabalho com uma breve análise jurisprudencial da aplicação do modelo proposto por CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ^[4].

II. BREVE INCURSÃO À TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos foi criada pelo sociólogo alemão NIKLAS LUHMANN, tendo adquirido a forma de linhas gerais na década de oitenta – embora tivesse começado a ser trabalhada nos anos sessenta. A teoria dos sistemas sociais autopoieticos é, desde logo, uma teoria de sistemas, mas, igualmente, uma teoria da comunicação. Como define CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ, “um sistema autopoietico é um sistema autoproduzido^[5] (*poiesis* – produção). Ou seja, um sistema que se produz a si mesmo. Mais concretamente, produz e reproduz as unidades a partir das quais está constituído”^[6]. Sendo os sistemas sociais sistemas autopoieticos,

[4] Ao longo do artigo, faremos tradução livre de textos originais escritos em língua estrangeira.

[5] Igualmente conhecido por *autopoiesis*, termo criado na década de 1970 pelos biólogos FRANCISCO VARELA e HUMBERTO MATURANA. Este termo passou a ser frequentemente utilizado por NIKLAS LUHMANN. NIKLAS LUHMANN considera que os sistemas sociais

são sistemas autorreferenciais ou autopoieticos, ou seja, “são sistemas que por si mesmos produzem tudo o que usam como unidade, mediante o que usam como unidade, consistindo precisamente nisso a sua unidade como sistema” (“Systeme verstehen Systeme”, *Zwischen Intransparenz und Verstehen. Fragen an die Pädagogik*, editado por NIKLAS LUHMANN e KARL EBERHARD SCHORR, Frankfurt: Suhrkamp, 1986, p. 72-117 (p. 77)).

[6] CARLOS GÓMEZ-JARA DÍEZ, “Teoría de sistemas y Derecho penal: culpabilidad y pena en una teoría constructivista del derecho penal”, in *Teoría de Sistemas y Derecho Penal. Fundamentos y posibilidades de aplicación*, editado por Carlos Gómez-Jara Díez, Granada: Editorial Comares, 2005, p. 385-434 (p. 387-388).